



C0055343A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.384-A, DE 2015

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que "dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências", para não haver limite de valor na aquisição de produtos cuja mão de obra é exclusiva da Agricultura Familiar; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CHAVES).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que “dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”.

“Art. 19. ....”

§ 5º Não será estabelecido limite de valor de compra para os produtos de Cooperativas e Associações que tenham mão de obra única e exclusiva da agricultura familiar.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que toda a produção das cooperativas e associações de agricultores familiares, que utilizam única e exclusivamente mão de obra da agricultora familiar, possa ser absolvida pelo Programa Aquisição de Alimentos – PAA.

Tal iniciativa garantirá que o excedente da produção, que hoje é descartado, seja comprado por meio do PAA levando alimento onde exista insegurança alimentar.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA do Governo Federal é um programa inovador e proporciona a melhoria da vida do agricultor familiar e esse projeto, sendo aprovado, irá fortalecer e consolidar suas diretrizes básicas além de incentivar a produção desses agricultores.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado João Daniel**  
**PT/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.384, de 2015, do nobre Deputado João Daniel, acrescenta o § 5º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com o intuito de impedir que seja estabelecido limite de valor para a aquisição, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de produtos de cooperativas e associações que tenham mão de obra proveniente da agricultura familiar.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em apreciação, do ilustre Deputado João Daniel, busca impedir que sejam estabelecidos limites financeiros para a compra de alimentos produzidos por associações e cooperativas de agricultores familiares, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O PAA tem entre seus objetivos o incentivo à agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social; o incentivo ao consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; a promoção do acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar; e o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo.

Desde sua criação, pela Lei nº 10.696, de 2003, o PAA tem se mostrado um importante instrumento de desenvolvimento da agricultura familiar, de forma complementar ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

É amplamente conhecida a importância da agricultura familiar para a geração de emprego e renda no Brasil. Sete em cada dez empregos do campo são gerados na agricultura familiar, de acordo com dados do IBGE. São milhões de pequenas propriedades espalhadas pelo País que produzem alimentos e contribuem para o desenvolvimento do meio rural.

Contudo, devido à sua pequena escala de produção, por vezes, os agricultores familiares se veem obrigados a vender seus produtos a intermediários por preços abaixo dos de mercado, prejudicando a viabilidade de seus negócios. O PAA permite a aquisição governamental de alimentos de agricultores familiares, diretamente, ou por meio de suas associações e cooperativas, com dispensa de licitação, destinando-os à formação de estoques públicos ou à doação para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, atendidas por programas sociais locais.

Dessa forma, ao garantir preços recompensadores aos agricultores familiares, o PAA possibilitou o planejamento de suas atividades pela perspectiva de um horizonte de mais previsibilidade. Além disso, incentivou a permanência do agricultor no campo, promoveu a geração de renda e redução das desigualdades sociais, bem como contribuiu para a redução da fome no País.

Entretanto, o estabelecimento de limites à aquisição de alimentos de associações e cooperativas de agricultores familiares tem prejudicado o alcance dos objetivos do Programa, limitando seu potencial de atuação e reduzindo sua eficácia. As restrições impostas não levam em conta as especificidades de cada organização, como o número de integrantes, localização geográfica e produtos ofertados, gerando graves distorções.

Portanto, é de extrema importância que se impeça que sejam estabelecidos limites para os produtos de cooperativas e associações de agricultores familiares, como forma de fortalecer essas instituições e fomentar a agricultura familiar.

São essas as razões pelas quais votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.384, de 2015, destacando sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.384/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alberto Filho, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**